RUE

5ª EDIÇÃO

Capítulo V

Condecorações





Capítulo V

Condecorações

Condecorações

ÍNDICE

DEFINIÇÕES

barreta....4
colar....4
comenda....4
faixa....5
fita....5
medalha....5
miniatura....5
passador....6
placa....6
botão de lapela (roseta)....6
condecorações estrangeiras....7
condecorações de caráter internacional....7

DISPOSIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES

faixas....9
placas....10
comendas....14
medalhas....15
barretas....19
miniaturas....20
uso de trajes civis....21

Capítulo V

Condecorações

Seção I - Generalidades

Art. 55. O presente capítulo regula o uso das condecorações, em acordo com os preceitos do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, sendo observadas as seguintes definições:

I – barreta: peça de metal, revestida por uma fita com uma ou mais cores, de 35 mm de largura por 10 mm de altura, usada em substituição à condecoração que representa;



II – colar: peça constituída de dupla corrente, ornada com elementos estilizados da condecoração, tendo a insígnia pendente da sua parte inferior;



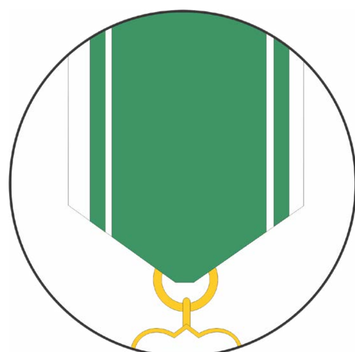
III – comenda: insígnia de Comendador e de Grande-Oficial, geralmente usada no pescoço, pendente por uma fita;

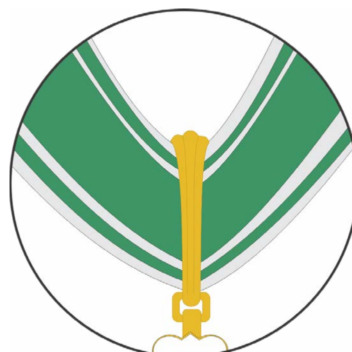


IV – faixa: fita larga, de dimensão variável, usada a tiracolo (em banda), da direita para a esquerda, com a insígnia da ordem pendente, usada apenas pelos Grã-Cruzes;



V – fita: tira estreita de tecido, geralmente de gorgorão de seda chamalotada, em cores e dimensões fixadas para cada condecoração, de onde pendem as medalhas, as insígnias ou as comendas;





VI – medalha: peça de metal, de formato variável, pendente de fita, com ou sem passador;



VII – miniatura: redução da medalha para ser usada no 2º uniforme e nos trajes civis de gala (casaca) e rigor (smoking) e equivalentes femininos;



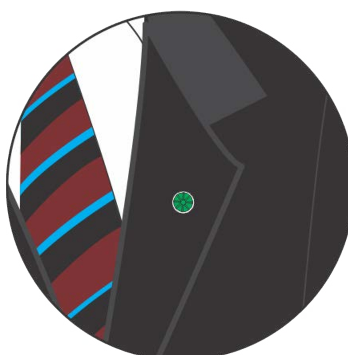
VIII – passador: peça retangular de metal, integrante de algumas medalhas, por onde atravessa a fita destinada, geralmente, a representar ou distinguir, pelas figuras que formam, tempo de serviço, categorias ou, ainda, outros motivos, tudo de acordo com o regulamento das respectivas medalhas;



IX – placa: chapa de esmalte, sobreposta a uma peça de metal dourado ou prateado, usada pelos Grandes-Oficiais e Grã-Cruzes de uma Ordem;



X – botão de lapela: botão de fita da respectiva condecoração, usado no traje civil (passeio/ passeio completo), em substituição à respectiva medalha, na altura da botoeira da lapela ou tailler/vestido;



XI – condecorações estrangeiras de uso autorizado nos uniformes militares: são as concedidas pelos Governos das nações amigas para premiar serviços de natureza essencialmente militar; e

XII – condecorações de caráter internacional de uso autorizado nos uniformes militares: são as concedidas por organização mundial ou continental de que participe o Brasil, ou, em nome delas, por governo de nação amiga, para premiar serviços de natureza essencialmente militar.



Art. 56. As condecorações de uso autorizado nos uniformes do Exército são as previstas e listadas no art. 2º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956.

Art. 57. Os militares agraciados com condecorações enquadradas nos art. 3° e 4º do Decreto nº 40.556 (estrangeiras e de caráter internacional) deverão solicitar a publicação em Boletim Interno e submeter o respectivo diploma ou ato de concessão ao Departamento-Geral do Pessoal para fins de cadastramento e posterior utilização.

Art. 58. As condecorações são usadas respeitando às prescrições contidas no Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, e neste capítulo:

§ 1º As condecorações são usadas nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º uniformes, nas paradas e desfiles militares, nas recepções e cerimônias em que assim for determinado ou quando o uniforme prescrito para o ato fixar essa obrigatoriedade.



Capítulo V
Condecorações

Art. 59. Há que se valorizar os momentos em que o militar tem o seu trabalho e o seu comprometimento reconhecidos, por meio de garbo e pompa e por consequência, maior formalidade, respeitando se as seguintes prescrições:

§ 1º Para a imposição de condecorações, deverão ser utilizados os 1º (gala), 3º, 4º, 5º ou 6º uniformes (passeio completo).
§ 2º Tanto o 8º como o 9º uniforme não trazem a previsão do uso de medalhas. O 8º uniforme (passeio) prevê o uso de barretas. Já o 9º uniforme (camuflado), por ser de caráter operacional, concebido para o combate, não contempla o uso de nenhuma das formas de condecoração.
§ 3º Apenas, por decisão com Comandante Militar de Área onde é conduzida a cerimônia de condecoração, por decisão do Comandante do Exército, quando no Quartel-General do Exército, e quando alusiva ao cumprimento de missão de paz, fora do país, poderão ser utilizados os 8º ou 9º uniformes em cerimônias de imposição de condecorações.
§ 4º Aos cabos e soldados é autorizada a imposição de medalhas com o 9º uniforme, nas OM não dotadas do 6º uniforme.

Art. 60. Em solenidades e atos oficiais nacionais, devem ser usadas, com prioridade, as condecorações nacionais.

§ 1º Nas solenidades sujeitas ao cerimonial de outros países, deverá ser dado o devido destaque às condecorações daqueles países.
§ 2º Nas solenidades nacionais da Marinha e da Aeronáutica, deverá ser dado o devido destaque às suas condecorações, de preferência, usando-as isoladamente, nas atividades correspondentes.
§ 3º Aos militares possuidores de condecorações nacionais e estrangeiras não se permite o uso exclusivo das condecorações estrangeiras, devendo ser ostentada, ao menos, uma condecoração nacional. Está autorizado o uso exclusivo das condecorações de caráter internacional quando o militar não possuir condecoração nacional.
§ 4º Nas solenidades de entidades civis, tais como Associação da FEB, AORE e similares, que concedem condecorações não relacionadas no Decreto n° 40.556, o militar poderá, excepcionalmente, ostentar a respectiva condecoração.
§ 5º Nas solenidades dos dias 19 de abril e 25 de agosto, serão usadas apenas condecorações nacionais.
§ 6º Nos desfiles e paradas de 7 de setembro, 19 de abril, 25 de agosto e nas cerimônias de entregas de medalhas, não são usadas barretas.

Capítulo V
Condecorações

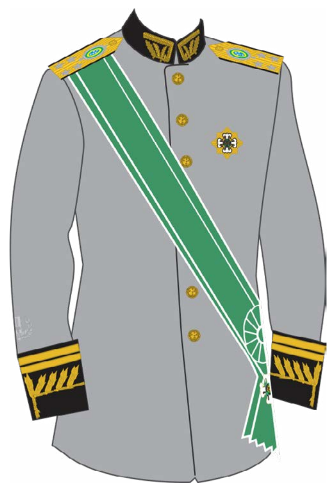
Art. 61. A disposição das condecorações nos uniformes obedece às seguintes prescrições:

§ 1º As condecorações de méritos, constituídas por faixa, placa e comenda nos uniformes, em consonância com o prescrito no art. 9º, § 1º e 2º, do Decreto nº 40.566, são dispostas na seguinte precedência:

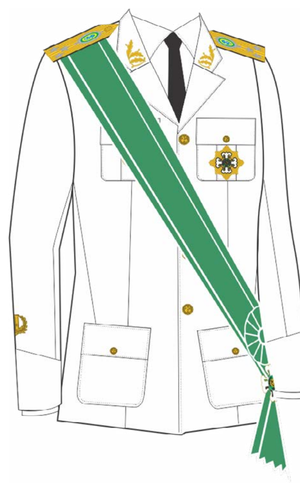
I – Ordem Nacional do Mérito;
II – Ordem do Mérito da Defesa;
III – Ordem do Mérito Militar,
IV – Ordem do Mérito Naval e Ordem do Mérito Aeronáutico por ordem de recebimento, independente do seu grau;
V – as de mérito civil, por ordem de recebimento, independente de seu grau; e
VI – as ordens estrangeiras, após as nacionais.

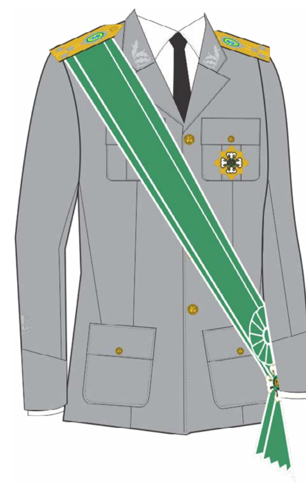
§ 2º O uso das faixas obedece as seguintes prescrições:

I – somente uma faixa poderá ser usada de cada vez, sendo colocada a tiracolo, do ombro direito para o quadril esquerdo, passando por baixo da platina e devendo ser ajustada de forma que os laços não ultrapassem 30 mm abaixo da cintura; e
II – o uso de uma faixa tem como complemento obrigatório a placa correspondente.


1º uniforme


2º uniforme


3º uniforme


4º uniforme


5º uniforme


6º uniforme

§ 3º O uso das placas:

I – deverá obedecer a precedência estabelecida no § 1º deste artigo.

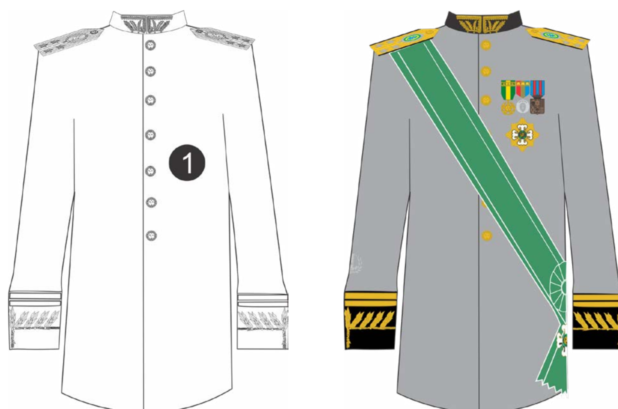
II – no que diz respeito à quantidade e à disposição das placas, deverão ser seguidas as seguintes prescrições:

a) são usadas, no máximo, seis placas, sendo quatro no lado esquerdo e duas no lado direito;

b) seguir a sequência de disposição, de acordo com a quantidade de placas:

1. uma placa

- no lado esquerdo, quando for usada uma placa, esta deve ser colocada logo abaixo das medalhas, sem contudo tocá-las;



2. duas placas

- sendo usadas duas placas, a segunda fica 10 mm abaixo da primeira, “em pala”;

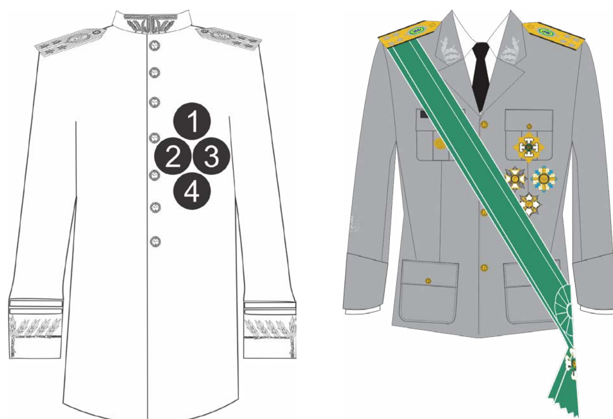


3. três placas

- sendo usadas três placas, serão dispostas em triângulo, “em roquete”;



4. quatro placas
- sendo usadas quatro placas, a disposição é em forma de “cruz”;



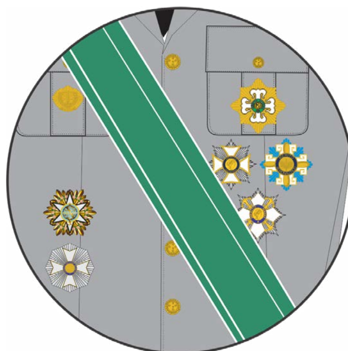
5. cinco placas
- sendo usadas cinco placas, quatro em forma de “cruz” e uma isolada; e



6. seis placas
- sendo usadas seis placas, quatro serão colocadas “em cruz” e duas “em pala”.



c) sendo usada uma faixa, a placa que a complementa é sempre a primeira a ser colocada; e



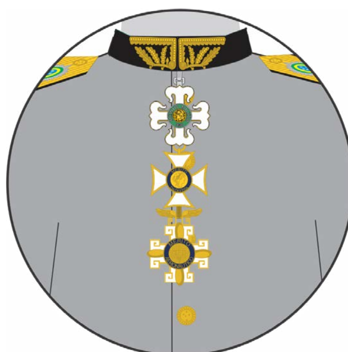
d) além das placas usadas por força da letra c) deste inciso e do inciso I do § 4º deste artigo, outras podem ser usadas dentro dos limites fixados.

§ 4º O uso das comendas obedece as seguintes prescrições:

I – o uso da comenda de Grande-Oficial tem como complemento obrigatório a respectiva placa;



II – no 1º uniforme, podem ser usadas, no máximo, três comendas, pendentes do pescoço e dispostas escalonadamente, com a primeira junto a gola e as demais saindo dos primeiro e segundo botões, de modo que as fitas fiquem encobertas e as insígnias ligeiramente superpostas;



III – nos uniformes com gravata, podem ser usadas até três comendas por cima da gravata (vertical ou horizontal), passando as fitas por baixo do colarinho da camisa, podendo as insígnias ficarem parcialmente encobertas; e







IV – somente um colar poderá ser usado de cada vez;

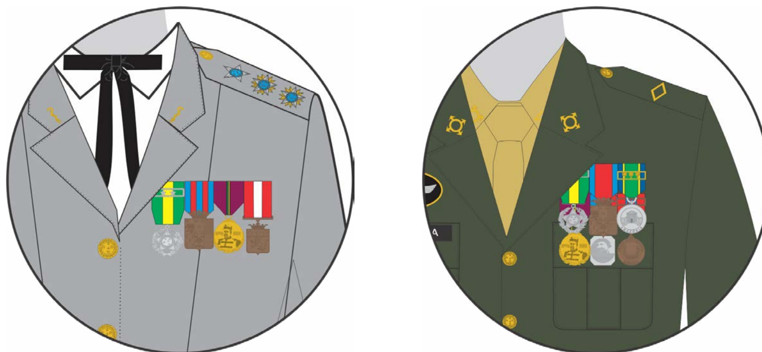


§ 5º O uso das medalhas obedece as seguintes prescrições:

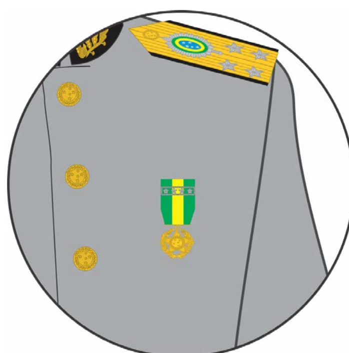
I – a disposição das medalhas usadas no peito obedece à ordem de precedência prescrita no art. 9º do Decreto nº 40.556, de 1956, montadas no máximo em quatro linhas horizontais, no lado esquerdo dos uniformes, em fileiras de três ou de quatro, totalizando, no máximo, doze medalhas (conforme esquema da página 16);



II – o militar do Exército agraciado com duas ou mais medalhas enfeixadas numa das letras do art. 2º do Decreto nº 40.556, de 1956, usará em primeiro lugar as do Exército, na ordem do referido artigo, seguindo-se as das demais Forças, respeitada a ordem de procedência; e



III – no 1º uniforme e nos uniformes históricos, observam-se, também, as seguintes prescrições:

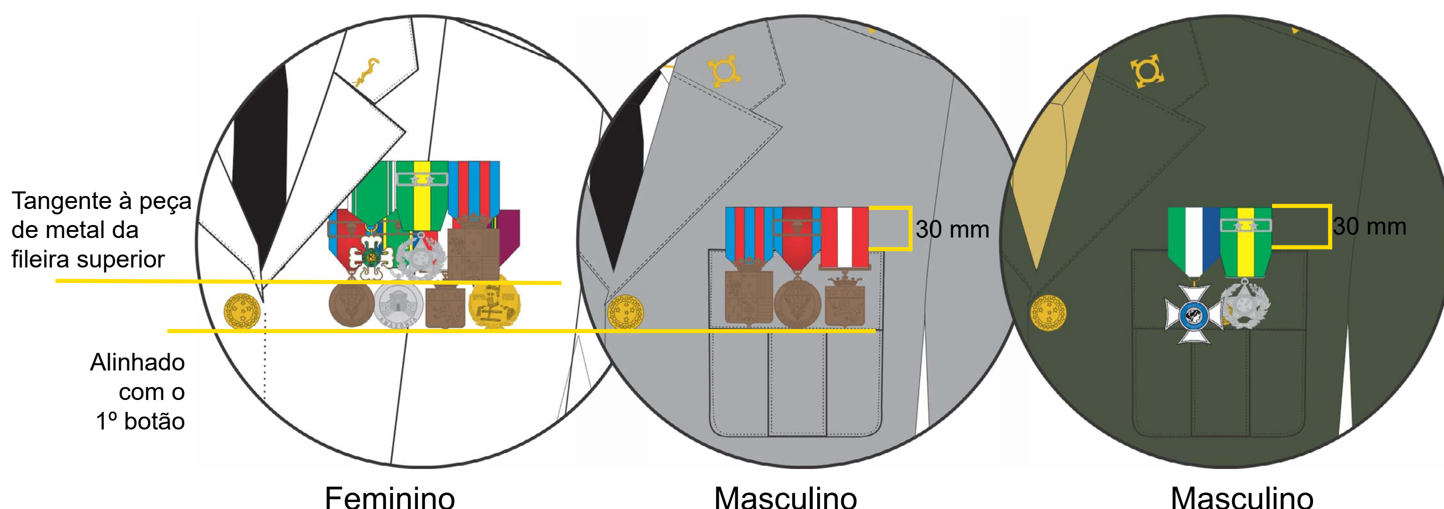


a) as medalhas são dispostas entre o 1º e 4º botões;
b) havendo uma única fileira de medalhas, esta deve ser colocada na altura do 2º botão;
c) se forem duas ou três fileiras, a superior deverá ficar entre os 1º e 2º botões;
d) havendo mais de uma fileira, as peças de metal das medalhas da fileira superior devem tangenciar as peças de metal da fileira logo abaixo, deixando a mostra todas as peças de metal das medalhas de baixo; e

IV - nos 3º, 4º, 5º e 6º uniformes, observam-se, ainda, as seguintes prescrições:

a) a fileira de medalhas (de 2 a 4 condecorações) deve ser colocada preferencialmente (devido a uma melhor apresentação) em placa fixa ou em placa com trilhos, de modo que o bordo superior das fitas fique rigorosamente alinhado.

b) havendo uma única fileira de medalhas, o bordo superior das fitas das medalhas deve distar 30 mm da borda superior do bolso superior esquerdo, ou em lugar correspondente, nos dólmãs, jaqueta preta e túnicas femininas;



c) havendo duas ou três fileiras, estas são colocadas acima da primeira fileira, de modo que as peças de metal das medalhas da(s) fileira(s) superior(es) tangenciem as peças de metal da fileira logo abaixo, deixando a mostra todas as peças de metal das medalhas de baixo (obedecendo a ordem de precedência do Decreto nº 40.556, de 1956);

d) no caso de uso de medalhas com altura divergente do padrão das concedidas pelo Exército Brasileiro (acima de 90 mm), as mesmas deverão ser montadas em placa, alinhando-se a borda superior com as demais do padrão da Força, observando as referências acima (alíneas b e c);

e) não serão usados, simultaneamente com medalhas, distintivos de cursos ou estágios fora da Força, de ex-integrante de missão de paz e de adjunto de comando (acima das mesmas), bem como distintivos de Organização Militar (abaixo das mesmas). Este procedimento aplicar-se-á, também, aos agraciados, por ocasião das respectivas cerimônias de imposição; e

f) nas cerimônias em que seja determinado o uso de medalhas, os militares que não as possuírem devem utilizar o distintivo de Organização Militar (DOM), a fim de não alterar o uniforme.

Condecorações

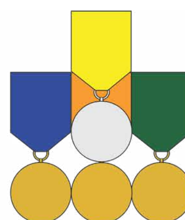
Disposição das medalhas

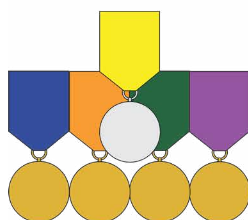

1

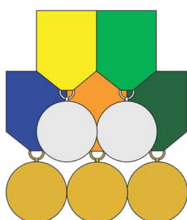

2

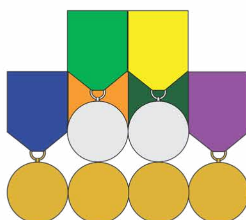

3

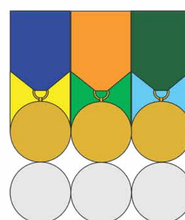

4

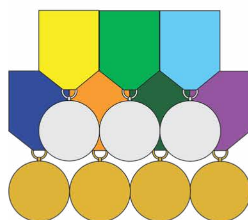

4


5

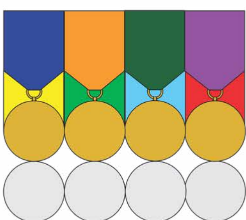

5

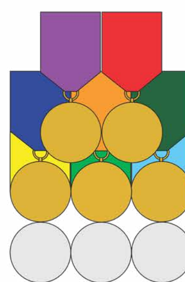

6

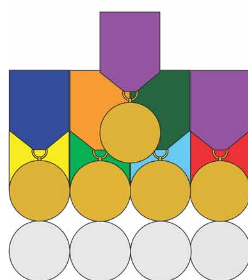

6

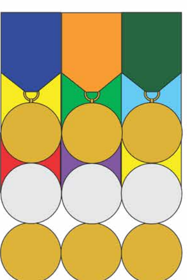

7

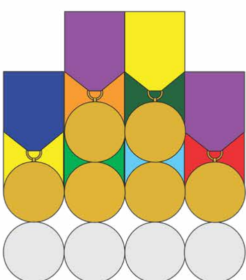

7

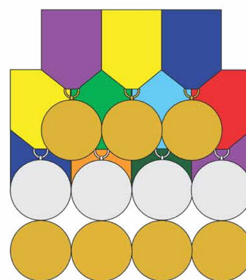

8

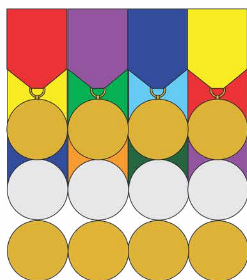

8


9


9


10


11


12

§ 6º O uso das barretas obedece às seguintes prescrições:

I – a disposição das barretas obedece ao prescrito no § 1º deste artigo, de modo idêntico às condecorações que representam;

II – as barretas só serão usadas nos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º uniformes, observando-se as seguintes prescrições:

a) é obrigatório o uso de pelo menos uma barreta para quem a possua.

b) a barreta solitária ou o conjunto de duas barretas deve ficar centralizado em relação ao bolso (superior) esquerdo, com a sua base tangenciando a borda superior da pestana ou em lugar correspondente, nos uniformes femininos; e



c) três ou mais barretas devem ser organizadas em fileiras de três colunas, até vinte e quatro. Também é permitido serem organizadas em fileiras de quatro colunas, a partir de dezesseis, até no máximo de trinta e duas. O conjunto formado pelas barretas deve ser colocado de forma centralizada com o bolso esquerdo, tangenciando a borda superior da pestana ou em lugar correspondente, nos uniformes femininos.



III – as barretas não serão utilizadas nos uniformes históricos;

IV – não é permitido o uso de barretas confeccionadas em esmalte ou outros materiais, em substituição às fitas, bem como cobri-las com plástico transparente; e

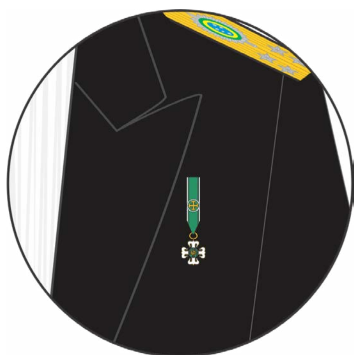
V – a placa, ligando umas às outras, é de uso obrigatório para duas e até trinta e duas barretas.

§ 7º O uso das miniaturas obedece às seguintes prescrições:

I – a disposição das miniaturas, usadas no peito do 2º uniforme, obedece ao previsto no § 1º deste artigo.

II – no 2º uniforme, observam-se as seguintes prescrições:

a) unidas por placa em uma única fileira, será posicionada 10 mm abaixo do entalhe da lapela; e





b) é permitido o uso de até oito miniaturas em fileira única, obrigatoriamente unidas em placa.

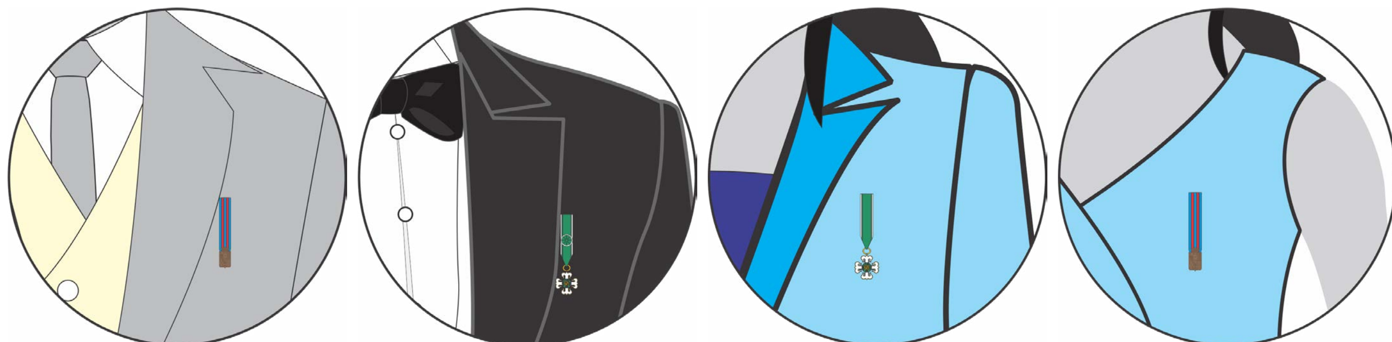


Parágrafo único. No 2° uniforme, só são admitidas as miniaturas, placas, faixas e colares, não cabendo o uso de barretas ou medalhas.

Condecorações

Art. 62. O uso das condecorações em trajes civis obedece às seguintes prescrições:

I – nos trajes de gala (casaca ou fraque) e rigor (smoking) e equivalentes femininos serão usadas as miniaturas das condecorações como no 2º uniforme; e

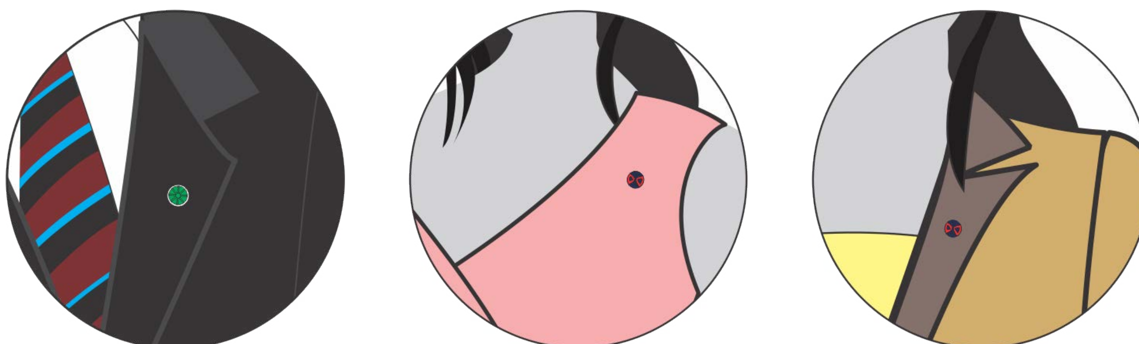


II – no traje passeio completo podem ser usadas:

a) as faixas, placas, comendas e medalhas, conforme as prescrições previstas nos § 1º ao 5º do Art. 61; e



b) os botões de lapela (rosetas).



Art. 63. Incumbe ao Gabinete do Comandante do Exército, ao Departamento-Geral do Pessoal e à Secretaria-Geral do Exército tratar dos assuntos relativos às condecorações, na forma definida nos respectivos regulamentos e em outros atos pertinentes.



EXÉRCITO BRASILEIRO

Braço Forte - Mão Amiga